



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 41, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS
PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE
SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA
INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID – 19
(CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPO ALEGRE/AL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Senhora **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**, Prefeita do Município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos nos estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e adoção de ações mais restritivas no sentido de obstar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população de Campo Alegre/AL, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que, baseado na ciência e em recomendações médicas, o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença é a medida mais eficaz para o



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

controle do avanço do COVID-19 (coronavírus), tendo em vista seu impacto direto na curva de crescimento da pandemia;

CONSIDERANDO que o isolamento social da população está sendo adotado no território estadual como a alternativa mais responsável no combate à disseminação do COVID-19 (coronavírus), com o objetivo de conter o rápido crescimento do número de infectados no estado, fazendo com que a rede de saúde, pública e privada, consiga se adequar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico, assim permitindo que mais vidas sejam salvas;

CONSIDERANDO o inegável impacto da pandemia na economia, o que faz com que o Poder Executivo Municipal busque adotar providências responsáveis para auxiliar o setor produtivo municipal, ao mesmo tempo em que colabora com a manutenção dos postos de trabalho e o resguardo de vidas;

CONSIDERANDO que as medidas que autorizam o funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais levam em consideração o número de casos de contaminação, o potencial de circulação de pessoas e a possibilidade de ampliação ou redução das medidas;

CONSIDERANDO o teor do relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, que aponta o crescimento dos casos de contaminação pela COVID-19 no território municipal;

CONSIDERANDO o conteúdo da Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual (Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000826-6), no sentido de que seja instituído toque de recolher no período compreendido entre 21h e as 04h: 30min, como medida de prevenção ao contágio;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 69.529, de 19 de março de 2020; nº 69.530, de 19 de março de 2020; nº 69.541 de 20 de março de 2020; nº 69.577, de 28 de março de 2020; nº 69.624, de 06 de abril de 2020; nº 69.700, de 20 de abril de 2020; nº 69.722, de 04 de maio de 2020; nº 69.844, de 19 de maio de 2020, nº 69.935, de 31 de maio de 2020; nº 70.066, de 09 de junho de 2020 e nº 70.145, de 22 de junho de 2020, bem como dos Decretos Municipais nº 15, de 17 de março de 2020; nº 17, de 20 de março de 2020; nº 18, de 24 de março de 2020; nº 21, de 06 de abril de 2020; nº 23, de 20 de abril de 2020; nº 35, de 05 de maio de 2020; nº 36, de 20 de maio de 2020; nº 39, de 31 de maio de 2020 e nº 40, de 10 de junho de 2020,

DECRETA:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Mantém-se a situação de emergência em saúde pública no Município de Campo Alegre/AL, em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio do Decreto Municipal nº 15/2020.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se como:

I – isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

III – distanciamento social controlado: sistema de monitoramento constante, utilizando metodologias e tecnologias, para analisar a evolução da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus) e suas conseqüências sanitárias, sociais e econômicas, empregando medidas para prevenção e enfrentamento, determinando setores regionais e setores econômicos;

IV – grupo de risco: pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, hipertensos, com insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular, gestantes, lactantes, acometidas com câncer, doenças autoimunes e outras doenças que tinjam o sistema imunológico;

V – atividades primárias ou essenciais: atividades econômicas necessárias para atender as necessidades básicas da população, bem como atividades que permitam o seu funcionamento sem acarretar aglomeração de pessoas;

VI – fases do distanciamento social controlado: etapas que definem a amplitude dos setores econômicos autorizados a funcionar no âmbito municipal, no contexto do distanciamento social controlado, sendo definido por cores;

VII – medidas sanitárias gerais: medidas sanitárias obrigatórias em todo o Município de Campo Alegre/AL, independentemente da fase em que se encontre no âmbito do distanciamento social controlado;

VIII – medidas sanitárias segmentadas: medidas sanitárias obrigatórias em cada fase da retomada econômica e em atividades específicas.

Art. 3º Para atendimento dos fins deste Decreto poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação daquelas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

III – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica; e

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, e não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§ 3º É obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§ 4º É obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias a todos os cidadãos residentes em Campo Alegre/AL que tenham retornado de viagem nacional ou internacional, contado a partir da data da efetiva entrada na circunscrição territorial do Município.

§ 5º O descumprimento ou a resistência pelo cidadão na execução das medidas sanitárias preventivas de isolamento social serão comunicados à autoridade policial, para fins de apuração quanto à caracterização dos crimes de desobediência e infração de medida sanitária preventiva, tipificados nos artigos 330 e 268, respectivamente, do Código Penal.

Art. 4º O serviço de saúde deve garantir que as políticas e as boas práticas internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus.

Parágrafo único. As medidas devem ser implementadas antes da chegada do paciente ao serviço de saúde, na chegada, triagem, espera do atendimento e durante toda a assistência prestada.

Art. 5º Os profissionais da saúde deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.979/2019, da Portaria MS nº 365/2020 e demais normas aplicáveis, além das seguintes disposições:

§ 1º O Poder Público Municipal viabilizará os meios necessários à realização dos testes e exames perante os laboratórios nacionais descritos no art. 8º da Portaria MS nº 365/2020, seja por meio da celebração de convênio ou por numerário próprio.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Em caso de confirmação da doença os profissionais da saúde adotarão os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde nacionais e estaduais, devendo resguardar a imagem e a dignidade do enfermo e de sua família.

Art. 6º É obrigatório o uso de máscaras pela população em qualquer local público ou estabelecimento comercial.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias que integram sua estrutura organizacional, deverá organizar o seu funcionamento de forma a adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, no âmbito das respectivas repartições públicas, entre elas:

I – suspensão ou limitação de atendimento presencial ao público;

II – dispensa de comparecimento pessoal do servidor para entrega de atestado médico, em hipótese de suspeita ou confirmação de contaminação pelo coronavírus;

III – dispensa ao serviço, por tempo determinado, de servidor público municipal que tenha regressado, nos últimos 5 (cinco) dias, ou que venha a regressar durante a vigência deste Decreto, de países e outros Estados da Federação em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19 (coronavírus), conforme pronunciamentos oficiais do Ministério da Saúde, ou que apresente os sintomas de contaminação pelo COVID-19 (coronavírus);

IV – realização de reuniões nas modalidades de áudio e videoconferência;

V – determinação de aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas dos órgãos públicos que integram as Secretarias Municipais;

VI – jornada de trabalho em horário especial, com possibilidade de alternância de turnos para os servidores;

VII – instituição de teletrabalho para servidores que ocupem cargos cujas atividades sejam compatíveis com a medida, desde que prévia e expressamente autorizado pelo(a) respectivo Secretário(a) Municipal ao qual o agente público estiver vinculado.

§ 1º As eventuais dispensas ou afastamentos dos servidores em decorrência da aplicação de medidas de combate à disseminação do coronavírus não acarretarão em nenhum prejuízo funcional ao agente público, desde que prévia e expressamente autorizado pelo(a) Secretário(a) Municipal responsável.

§ 2º O servidor municipal que descumprir a jornada regular de trabalho ou que de qualquer forma se ausentar do serviço sem prévia e expressa autorização de seu superior hierárquico terá deduzido de sua remuneração os valores correspondentes às ausências, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta.

§ 3º A autorização para cumprimento de jornada em regime de teletrabalho deverá ser precedida da adoção de mecanismos que possibilitem o controle da produtividade e a garantia da manutenção da eficiência dos serviços prestados pelo servidor.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º Ficam suspensas as férias e licenças dos servidores da área da saúde, excetuando-se as licenças médicas.

§ 5º O teletrabalho, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto das atividades funcionais do servidor, devendo o afastado, no horário de trabalho, se manter disponível ao acesso via internet, telefone e demais mecanismos de comunicação disponíveis e manter-se presente em seu domicílio funcional.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 8º Ficam suspensas todas as atividades educacionais presenciais da Rede Privada e da Rede Pública Municipal de Ensino, apenas retornando as aulas presenciais quando da evolução para a Fase Verde, nos termos do anexo único deste Decreto, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, observadas as normas aplicáveis.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir os atos complementares necessários à aplicação e regulamentação do disposto no *caput*.

CAPÍTULO IV
DOS ENTERROS E VELÓRIOS

Art. 9º Os velórios e enterros realizados no Município de Campo Alegre/AL deverão ocorrer com as seguintes restrições:

I – em caso de óbito decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos:

- a) duração máxima de 1 (uma) hora por velório e enterro, com o caixão fechado;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro; e
- c) proibição do procedimento de tanatopraxia.

II – em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19):

- a) duração máxima de 3 (três) horas por velório e enterro;
- b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro; e
- c) evitar tocar na pessoa velada.

§ 1º Os Idosos com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído coronavírus (COVID-19), não devem comparecer aos enterros e velórios.

§ 2º Fica vedado em todo o território municipal a realização de velórios em imóveis residenciais.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Seção I
Medidas sanitárias gerais



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 10. As medidas sanitárias gerais serão aplicadas em qualquer fase do distanciamento social controlado, em todos os estabelecimentos que estiverem com seu funcionamento autorizado, devendo observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto, especialmente as disposições do Protocolo Sanitário, bem como o seguinte:

I – assegurar o distanciamento social mediante:

- a)** a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;
- b)** o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- c)** o controle de acesso a uma pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;
- d)** o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e *call centers*, que deverão, ainda, reduzir sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;
- e)** limitação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

II – manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus;

III – instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

IV – garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V – garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;

VI – adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo de pessoas e evitar aglomerações;

VII – utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VIII - permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;

IX – afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais; e

X – aferição diária da temperatura dos empregados, preferencialmente por termômetro de aproximação, devendo ser afastado imediatamente do trabalho aquele que estiver com temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se integralmente aos estabelecimentos industriais.

§ 2º Fica vedada a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos em supermercados, mercados, bancos, lotéricas, correspondentes bancários e autosserviços.

§ 3º Nos estabelecimentos que atuam com serviço de entrega, é obrigatória a disponibilização de máscaras e luvas para os entregadores.

§ 4º No funcionamento dos serviços de transporte público, a capacidade deverá ser limitada apenas a quantidade de assentos existentes, mantendo-se as janelas abertas, vedada a utilização de ar



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

condicionado, devendo ser respeitadas as recomendações de distanciamento social feitas pela autoridade sanitária, principalmente quanto à obrigatoriedade de uso de máscara.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante deverá organizar o funcionamento do mercado público, feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as normas e recomendações das autoridades competentes.

Seção II

Medidas sanitárias segmentadas

Art. 12. As medidas sanitárias segmentadas deverão ser aplicadas em conjunto com as medidas sanitárias gerais descritas nos artigos 10 e 11, observado o Protocolo Sanitário de distanciamento social controlado.

CAPÍTULO VI

DAS FASES DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO

Art. 13. O distanciamento social controlado será realizado em 5 (cinco) fases, classificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde.

§ 1º Para fins de definição acerca da evolução/involução nas fases de distanciamento social, o Município de Campo Alegre/AL adotará os eixos estratégicos e a matriz de risco estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º O Anexo Único deste Decreto estabelecerá os setores cujo funcionamento será permitido em cada fase do distanciamento social controlado.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 14. Fica instituído toque de recolher em todo o território do Município de Campo Alegre/AL, das 21h às 04h:30min, para recolhimento domiciliar obrigatório, sendo vedada a circulação de pessoas durante o período, salvo para fins de prestação ou acesso à serviços considerados essenciais à saúde, à subsistência, à segurança e ao regular abastecimento, desde que devidamente comprovado.

§ 1º A medida imposta no *caput* terá duração de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada, de acordo com critérios técnicos aferidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O descumprimento da determinação de recolhimento domiciliar obrigatório sujeita o infrator à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 3º A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, nos casos admitidos, deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.



§ 4º Durante o horário de recolhimento domiciliar obrigatório, é vedada a comercialização de produtos na modalidade de “pegue e leve”.

§ 5º Durante o horário de recolhimento domiciliar obrigatório, a comercialização de produtos na modalidade de *delivery* somente será permitida para estabelecimentos previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante, devendo o entregador portar crachá identificador expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é considerado essencial o acesso ou a prestação de serviços relacionados a:

I – estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional e fonoaudiólogos, para serviços de emergência.

II – farmácias e laboratórios;

III – funerárias e serviços correlatos;

IV – segurança pública e privada;

V – circulação de cargas, insumos e produtos essenciais ao abastecimento das necessidades básicas da população.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 15. Constatado pela autoridade fiscalizadora que a empresa inspecionada, a partir de 17 de março de 2020, alterou o seu respectivo objeto social ardilosamente, com fins de enquadrar-se apenas formalmente nas hipóteses de estabelecimentos cujo funcionamento é permitido, nos termos deste Decreto, será lavrado regularmente o competente Auto de Infração, em conformidade com a Lei Municipal nº 948/2019, desconsiderando-se a descrição das atividades constante no instrumento.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, no ato de fiscalização a autoridade responsável deverá avaliar as peculiaridades do caso concreto, em especial se ocorreu ou não a efetiva ampliação ou mudança da atividade comercial desenvolvida pela empresa, a fim de aferir a eventual caracterização de má fé na alteração do objeto social para burlar a determinação de suspensão temporária do funcionamento de estabelecimentos, nos termos deste Decreto.

§ 2º Na análise a que alude o parágrafo anterior, a autoridade responsável pela fiscalização deverá avaliar conjuntamente os elementos fáticos à sua disposição, e não apenas a descrição da atividade desempenhada constante no objeto social da empresa.

Art. 16. A fiscalização das medidas adotadas neste Decreto ocorrerá por meio da vigilância sanitária, setor de tributos, guarda municipal, Procuradoria-Geral e demais órgãos públicos afetos à matéria, respeitadas as respectivas competências funcionais.

Art. 17. O descumprimento das medidas para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Município de Campo Alegre/AL sujeita o infrator a aplicação das penas



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DA PREFEITA

previstas na Lei, inclusive a incidência de multa diária, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas recomendáveis, como a apreensão de bens e mercadorias, interdição do estabelecimento e o emprego da força pública.

Parágrafo único. Quando o descumprimento das normas previstas neste Decreto configurar a prática de ilícito tipificado no Código Penal, o Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para buscar a responsabilização criminal do infrator, sem prejuízo de sua responsabilidade civil.

Art. 18. Os agentes de segurança pública e os agentes de saúde do Município deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 19. Para fins de aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Decreto, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A circulação de pessoas no âmbito do Município de Campo Alegre/AL deve se limitar à satisfação das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 21. Ficam suspensos os eventos públicos e privados no âmbito do Município de Campo Alegre/AL, com fins de evitar aglomerações de pessoas, somente sendo permitidos quando do início da Fase Verde do distanciamento social controlado.

§ 1º A vedação prevista no *caput* se estende a eventos comemorativos e correlatos.

§ 2º Constatado o descumprimento da determinação prevista no *caput*, a autoridade fiscalizadora deverá, quando for o caso, apreender os objetos e materiais utilizados na realização do evento irregular, devendo proceder em conformidade com o disposto no art. 189 da Lei Municipal nº 948/2019.

Art. 22. Fica proibido em todo território municipal:

- I** - conceder alvarás para barracas de vendas de fogos de artifício;
- II** - comercializar fogos de artifício;
- III** - acender fogueiras em espaços públicos e privados; e
- IV** - queimar e soltar fogos de artifício em espaços públicos e privados.

Art. 23. A localização das barreiras sanitárias instituídas no Município como estratégia de enfrentamento ao contágio e proliferação da COVID-19 poderá ser alterada mediante Portaria



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DA PREFEITA

conjunta expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, de acordo com as necessidades verificadas.

Parágrafo único. O funcionamento das barreiras sanitárias é disciplinado por meio da Portaria nº 96/2020.

Art. 24. O Poder Público Municipal, por meio das Secretarias e demais órgãos que integram sua estrutura organizacional, atuará no sentido de minimizar a situação de vulnerabilidade das famílias, decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus e das medidas adotadas para o seu combate e prevenção.

§ 1º Nas hipóteses em que a assistência social constatar o advento de situação de vulnerabilidade em decorrência da emergência de saúde pública, fica autorizada a adoção das seguintes medidas, respeitadas as limitações orçamentárias:

I – inclusão de beneficiários para o aluguel social instituído na Lei Municipal nº 647/2013, respeitadas as disposições constantes na Lei;

II – concessão de benefícios eventuais nas áreas da saúde e assistência social, em conformidade com as Leis Municipais nº 894/2018 e 899/2018, inclusive de cestas básicas;

III - distribuição de cestas de alimentação destinadas aos alunos regularmente matriculados da Rede Municipal Pública de Ensino em situação de vulnerabilidade alimentar.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação disporá acerca dos itens que deverão constar nas cestas de alimentação a que alude o inciso III do parágrafo anterior, bem como sobre sua forma de distribuição, alcance da extensão do benefício e demais aspectos correlatos.

Art. 25. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 26. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto perdurar a situação de emergência, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Alegre/AL, 24 de junho de 2020.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 24 de junho de 2020.

MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 41/2020

ANEXO ÚNICO – DAS FASES DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO

FASE VERMELHA: Fase Atual, devendo ser seguidas as medidas sanitárias fixadas neste Decreto, bem como as normas gerais instituídas no Protocolo Sanitário, sendo permitido o funcionamento dos seguintes setores:

- I** – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- II** – serviço de *call center*;
- III** – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;
- IV** – distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- V** – distribuidores de energia elétrica;
- VI** – serviços de telecomunicações;
- VII** – segurança privada;
- VIII** – postos de combustíveis;
- IX** – funerárias;
- X** – estabelecimentos bancários e lotéricas;
- XI** – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;
- XII** – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XIII** – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;
- XIV** – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;
- XV** – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;
- XVI** – papelarias, bancas de revistas e livrarias;
- XVII** – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;
- XVIII** – concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;
- XIX** – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras;
- XX** – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

XXI – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias;

XXII – restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XXIII – qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências;

XXIV – transporte de carga.

FASE LARANJA: Aplicação das medidas sanitárias gerais deste Decreto e do Protocolo Sanitário, além da aplicação das medidas específicas para cada setor autorizado, sendo permitido o funcionamento de:

I – todos os setores autorizados na Fase Vermelha;

II – lojas ou estabelecimentos de rua com até 400 m² (quatrocentos metros quadrados);

III – salões de beleza e barbearias; e

IV – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com no máximo 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

FASE AMARELA: Aplicação das medidas sanitárias gerais deste Decreto e Protocolo Sanitário, além da aplicação das medidas específicas para cada setor autorizado, sendo permitido o funcionamento de:

I – todos os setores autorizados nas Fases Vermelha e Laranja;

II – lojas ou estabelecimentos de rua acima de 400 m² (quatrocentos metros quadrados);

III – galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

IV – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

V – bares e restaurantes, funcionando com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade; e

VI – Transporte Intermunicipal e Turístico, funcionando com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

FASE AZUL: Aplicação das medidas sanitárias gerais deste Decreto e do Protocolo Sanitário, além da aplicação das medidas específicas para cada setor autorizado, sendo permitido o funcionamento de:

I – todos os setores autorizados nas Fases Vermelha, Laranja e Amarela;

II – equipamentos culturais, funcionando com no máximo 33% (trinta e três por cento) de sua capacidade;

III – academias, clubes e centro de ginástica, funcionando com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

IV – bares e restaurantes, funcionando com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade;

V – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade; e

VI – Transporte Intermunicipal e Turístico, funcionando com no máximo 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade.

FASE VERDE: Aplicação das medidas sanitárias gerais deste Decreto e do Protocolo Sanitário, além da aplicação das medidas específicas para cada setor autorizado, sendo permitido o funcionamento de:

I – todos os setores autorizados nas Fases Vermelha, Laranja, Amarela e Azul de forma integral;

II – aulas presenciais na rede pública e privada de ensino;

III – serviços públicos do Poder Executivo Municipal de forma presencial; e

IV – equipamentos culturais e eventos sociais.